



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.017587/2009-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.188 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente FUNDAÇÃO CHRISTIANO OTTONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE CONFECCIONAR FOLHA DE PAGAMENTO.

A empresa é obrigada a preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

É obrigatória a inclusão em folha de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ESTAGIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. BOLSA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

O descumprimento dos requisitos fixados na Lei nº 6.494/77 e a presença dos elementos caracterizadores da condição de segurado empregado impõem a descon sideração do vínculo pactuado sob o título de estágio e a incidência de contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas a título de bolsa estágio.

O pagamento irregular de bolsas a alunos de graduação e pós-graduação, nas modalidades de especialização, mestrado ou doutorado, considerar-se-á o valor da bolsa como remuneração paga a segurados empregados, desde que preenchidos os pressupostos básicos da relação de emprego.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário do Auto de Infração de Obrigação Acessória, Código de Fundamento Legal 30, por não confeccionar a folha de pagamento nos moldes estabelecidos pela legislação previdenciária, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 579 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a FUNDAÇÃO CHRISTIANO OTTONI, por infringência ao disposto na Lei nº 8.212, de 24/7/1991, artigo 32, inciso I combinado com o disposto no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6/5/1999, artigo 225, inciso I e § 9º.

Conforme relatório fiscal da infração (fl. 5), o sujeito passivo deixou de preparar folhas de pagamento com as remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço.

Especificamente, não foram incluídas em folhas de pagamento as informações relativas à remuneração dos segurados empregados, constantes do demonstrativo anexo, considerados pelo contribuinte, incorretamente, como não vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.

Consta, ainda no relatório fiscal do auto de infração:

- que a falha foi constatada através da verificação da contabilidade, contratos e requerimentos de Bolsas de Estágio, relação de bolsistas e Fichas de Registro de Empregados apresentados pela empresa durante Procedimento Fiscal.

- que não ficaram configuradas circunstâncias agravantes previstas no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, artigo 290.

De acordo com as informações do relatório fiscal da multa aplicada (fl. 6) e, em decorrência da infração cometida, foi aplicada multa de R\$ 1.329,18, calculada da forma prevista pela Lei 8.212/1991, artigos 92 e 102 e pelo Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, artigo 283, inciso I, alínea “a” e artigo 373. O valor foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/2/2009, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 13/2/2009.

O auditor elaborou quadro contendo nome, CPF, remuneração por competência dos segurados empregados tratados como bolsistas pela Fundação Christiano Ottoni (fls. 33/106).

A ação fiscal foi precedida do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF (fls. 8/9), do qual foi dada ciência ao contribuinte no dia 30/3/2009 (conforme assinatura à fl. 9). A documentação para realização do procedimento fiscal foi solicitada por meio do mencionado TIPF e por meio dos Termos de Intimação Fiscal – TIF (fls. 10/15).

Cientificada do presente AI em 15/12/2009, conforme assinatura à fl. 2, a autuada apresentou defesa (fls. 130/148) em 11/01/2010 (...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 596 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese:

a) nulidade da decisão, em razão do cerceamento do direito de defesa, por não ter sido dada oportunidade à recorrente para a produção de prova testemunhal;

b) afirma que a decisão colegiada não enfrentou todos os vícios apontados pela recorrente;

c) incompetência da autoridade para o reconhecimento de vínculo empregatício;

d) as supostas irregularidades constatadas pelo autuante, na verdade, não eram obrigatórias na vigência da Lei 6.944/77 e do Decreto 87.497/82, motivo pelo qual a autuada não pode ser punida por fato pretérito ocorrido antes da vigência da nova lei;

e) para que haja a caracterização de vínculo empregatício, nos termos da Lei 6.494/77, não são meras irregularidades que automaticamente ocasionam a existência de vínculo, mas sim o desvirtuamento do seu objetivo, o que não é o caso dos autos;

f) as bolsas estavam vinculadas a um projeto, ao contrário do asseverado na decisão, constando tais projetos do termo de requerimento de bolsa, bem como das portarias expedidas, não havendo que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício;

g) as atividades desenvolvidas pelos bolsistas não são atividades fins da autuada;

h) inexistência de subordinação, existindo apenas coordenação e acompanhamento;

i) bolsa não deve ser confundida com remuneração, pois possui natureza fomentadora e não de contraprestação;

j) os valores destinados ao ensino superior não são considerados salários de contribuição, não incidindo qualquer recolhimento previdenciário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Aduz a recorrente que o lançamento deve ser anulado por não ter sido dada oportunidade ao contribuinte para a apresentação de prova testemunhal.

Compulsando os autos verifica-se que, conforme os documentos discriminados no relatório fiscal, foram analisados diversos documentos que deram ensejo à lavratura do auto de infração em questão.

Assim, cumpre salientar que o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material. Segundo esse princípio, a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligências que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos ao processo.

Dessa forma, esvaziam as argumentações trazidas pelo contribuinte no sentido de defender a existência de nulidade do processo administrativo, pois o julgador pode analisar as provas necessárias à formação de sua convicção, não estando vinculado a análise de provas que não sejam pertinentes ou sejam desnecessárias ao esclarecimento dos fatos. Além disso, não consta nos autos nenhum incidente processual que comprove a dificuldade recorrente em se defender, o que demonstra o acerto do agente fiscal.

Cumprе ressaltar que o lançamento encontra-se devidamente fundamentado e motivado, em consonância com o que determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei n.º 9.784/99 e art. 38, do Decreto 7.574/2011. Assim, não há que se falar em anulação do lançamento fiscal, no que rejeito a preliminar levantada pelo contribuinte.

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA A recorrente, em suas alegações, não afastou a existência do descumprimento da obrigação acessória de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados, que vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/91, e independe da obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Desse modo, passo a enfrentar os argumentos trazidos pelo contribuinte, com os fundamentos também delineados na análise da exigência da obrigação principal.

DAS BOLSAS DE ESTÁGIO, MONITORIA, INICIAÇÃO CIENTÍFICA, APERFEIÇOAMENTO, MESTRADO E DOUTORADO. A fiscalização

considerou os contratos de concessão como irregulares, pois não tinham a intermediação obrigatória da instituição de ensino, e nem qualquer vinculação ao convênio celebrado entre a Universidade Federal de Minas Gerais e a recorrente. Também afirmou que não restou comprovado que o estágio estava na programação pedagógica da UFMG.

Em seus argumentos, a recorrente dispõe que as irregularidades constatadas pelo autuante, na verdade, não eram obrigatórias na vigência da Lei 6.944/77.

Entretanto, cabe salientar que o relatório fiscal do auto de infração, relativo à obrigação principal (processo nº 15504.017584/2009-03) tomou como base a lei vigente à época do período fiscalizado, como segue (fl. 60):

7. A legislação determina que para a caracterização e realização efetiva do Estágio existe a obrigatoriedade deste estar inserido na programação didático-pedagógica da Instituição de Ensino que o estudante frequenta e fazer parte do currículo escolar, constituindo-se em complementação de aprendizado e, ainda, são exigíveis os seguintes instrumentos jurídicos:

CONVÊNIO DE ESTÁGIO, que é um acordo de parceria entre a Unidade Concedente e a instituição de ensino;

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO, documento celebrado entre o estudante e a empresa concedente, com interveniência obrigatória da Instituição de Ensino de origem do estudante, que se constitui como documento exigível para comprovação de inexistência de vínculo empregatício, devendo mencionar em seu conteúdo o convênio de estágio a que se vincula (art. 3º da Lei 6.494/77 – artigos 5º e 6º §§1º e 2º do Decreto 87.497/82).

Acrescente-se que os documentos analisados foram: folhas de pagamento, Guias de Recolhimento constantes da conta corrente da empresa, Contratos de Concessão de Bolsas dos Estagiários e Bolsistas servidores da UFMG, Projetos de Pesquisa, legislação pertinente, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), telas de vínculo empregatício do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para confirmação de vínculos dos bolsistas da UFMG, documentação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), documentação de salário maternidade, fichas de registro de empregados, livros razão, livros diários n.º 73 a 78 registrados no Cartório de Pessoas Jurídicas José Neri sob o n.º 66.455 – Livro A em 05/09/2006, averbados, respectivamente, sob números 522 a 527, foi apresentado também os dados em arquivos digitais.

Desse modo, observa-se que a constatação da infração teve como base inúmeros documentos que identificaram o descumprimento do previsto na legislação aplicável à concessão de bolsas.

Pelo que se extrai dos autos, não restou demonstrado o cumprimento de todos os requisitos da Lei n.º 6.494/77, bem como do seu regulamento (Decreto 87.497/82), portanto, encontram-se presentes os elementos caracterizadores do segurado empregado, sendo que as importâncias pagas a título de bolsa estágio integram o salário-de-contribuição, conforme art. 28, § 9º, alínea “i”, da Lei 8.212/91, impondo-se o enquadramento dos trabalhadores como segurados obrigatórios na qualidade de empregados, desconsiderando-se o vínculo tacitamente pactuado sob o título de estágio, pois estão presentes todos os pressupostos da relação de emprego, quais sejam: não eventualidade; subordinação; pessoalidade e onerosidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/06/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 08/06/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 10/06/2014 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DAS BOLSAS DE ENSINO E EXTENSÃO. A concessão de bolsas de ensino e extensão está prevista na Lei nº 8.958/94 e no Decreto nº 5.205/2004. Assim, verifica-se que é necessário o cumprimento de alguns requisitos previstos em lei, dentre eles o de que as bolsas de ensino, pesquisa ou extensão devem estar necessariamente vinculadas a um projeto de pesquisa, ensino ou extensão, ou para o desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico de interesse das instituições federais contratantes, elaborado previamente, conforme metodologia científica aplicável à espécie, para fins de não incidência de contribuições sociais.

Saliente-se que a recorrente não apresentou nenhuma comprovação de que os projetos tenham sido consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição.

Ao final, destaca-se que a multa pela infração em destaque é fixa, independentemente do número de transgressões, de sorte que basta um único caso de descumprimento do preceito legal para que o Auto de Infração prospere. Assim, não tendo a recorrente desconstituído a totalidade das infrações, cumpre manter o Auto de Infração, na forma como lavrado.

Desse modo, descumprido requisito legal, considera-se salário-de-contribuição o pagamento das referidas bolsas, sendo, portanto, passível de incidência tributária.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator